

## **PROJETO DE LEI Nº , DE 2012**

**(Do Sr. Professor Victório Galli)**

Altera os arts. 59 e 61 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, a fim de disciplinar a expedição de recibo impresso pela urna eletrônica de votação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 59 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 59 .....

.....

§ 8º. Concluído o voto, a urna eletrônica emitirá um recibo, indicando o voto do eleitor, que, após conferi-lo, o depositará, de imediato, em urna localizada ao lado da cabine de votação, na presença dos fiscais eleitorais.

..... (NR)”

Art. 2º O art. 61 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 61 .....

*Parágrafo único. O juiz eleitoral poderá autorizar a abertura da urna de que trata o § 8º do art. 59 desta Lei, mantida exclusivamente para que se proceda à recontagem de votos, caso seja necessário. (NR)”*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei visa a alterar a Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), a fim de estabelecer a obrigatoriedade de expedição de recibo impresso dos votos sufragados pelo eleitor através da urna eletrônica. Após conferir o recibo, o eleitor o depositará de imediato em outra urna, possibilitando assim a recontagem de votos, caso se faça necessário.

Tal procedimento, embora simples, em muito contribuirá para dar maior credibilidade ao processo eletrônico de votação, afastando-se suspeitas de manipulação das máquinas de votação eletrônica e, por conseguinte, reduzindo as denúncias de fraude.

É com esse propósito que submeto aos ilustres Pares o presente projeto de lei, certo de que bem poderão aquilatar a sua importância no aprimoramento da legislação eleitoral.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2012.

Deputado PROFESSOR VICTÓRIO GALLI